



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.215/2020 com as emendas 01 ,02, 03,

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Data Recebida:	10	02	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Imbituba, Santa Catarina.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 24/06/2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Imbituba, Santa Catarina.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/02/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



O parecer foi apresentado em 10 de março de 2020, sendo o parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

No entanto, em reunião realizada no dia 11 de março de 2020 a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença da autora do projeto na reunião do dia 18 de março de 2020 para esclarecer dúvidas da comissão, mas em virtude da pandemia decretada em 17 de março, o processo ficou suspenso.

Em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital em 10 de junho, a autora do projeto se fez presente e sanou dúvidas da comissão, oportunidade em que discutiram a possibilidade de realização de emendas, a fim de evitar qualquer vício formal.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O objetivo do presente projeto é autorizar o município de Imbituba a instituir o serviço voluntário no âmbito da administração direta e indireta no município, propiciando a participação de membros da comunidade como voluntários em ações desenvolvidas nas áreas culturais, saúde, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa no município de Imbituba.

Na exposição de motivos apresentada pela autora do projeto, Vereadora Michela da Silva Freitas, esta salienta que o trabalho voluntário não se confunde com estágio profissional e muito menos se caracteriza qualquer vínculo empregatício, sendo que o projeto de lei pretende recepcionar no âmbito municipal a possibilidade de ações já inseridas pela Lei Federal 9.608/98.

Em análise ao preferido projeto juntamente com a autora da proposição chegou-se ao consenso da necessidade da realização de emendas, a fim de que sanar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.



## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



As emendas 01,02 e 03 apresentadas são perfeitamente possíveis, conforme dispõe o art. conforme art. 70§4º do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que não apresenta vícios que possa obstar sua tramitação, vez que estão em conformidade com os artigos 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Relativamente aos aspectos materiais, não há qualquer impedimento, porquanto a autorização pretendida não cria despesas ou obrigações ao Executivo, visando apenas estabelecer diretrizes para a instituição da prestação de serviço voluntário na administração direta e indireta no município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o art 70 e 72 da Lei Orgânica.<sup>3</sup>, pois não versa sobre as matérias limitadoras na Constituição Federal cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à sua tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,

<sup>1</sup> Art.70.[...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.[...]

<sup>2</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

<sup>3</sup> Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização para análise do mérito.

\_\_\_\_\_  
Relator

**III – Voto**

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.215/2020 com as emendas 01,02,03.

\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de junho de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.215/2020 com as emendas 01,02,03.

<b>Favorável</b>	<b>Contrário</b>	<b>Vereador</b>
<b>x</b>		Luís Antônio Dutra
<b>faltou</b>	<b>faltou</b>	Anderson Teixeira
<b>x</b>		Humberto Carlos dos Santos